



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 181861/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Existência de saldo no Realizável sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020. Recomendação. Regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANDRE LUIZ BOVO, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1163/23 (peça 30), concluiu que as contas estão regulares, ressaltando os seguintes itens:

a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (fls. 09/15); e

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (fls. 16/24).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 255/23 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalvas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 6.160,45 referente a “Valores Restituíveis”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos”, apresentado na peça 12, a fls. 18/19, item 4.4.2.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 18 e 22), a defesa se manifestou, basicamente, sobre as despesas realizadas decorrentes do Termo de Convênio nº 173/2019 - SEDU e do Contrato de Repasse nº 885348/2019/MDR/CAIXA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), em derradeira manifestação, destaca que o Grupo de Origem “Transferências Voluntárias”, sobre os quais a defesa se pronunciou, não foi objeto de restrição, uma vez que encerrou com saldo positivo.

No entanto, com base no referido contraditório, detectou que despesas de 2020, no total de R\$ 609.682,51, foram empenhadas somente em 2021, distorcendo o “Resultado Orçamentário/Financeiro – Todas as Fontes”, que passaria de 8,39% para 6,26%, muito embora o saldo dos Recursos Ordinário/Livres fosse suficiente para cobrir esse montante.

No tocante à restrição indicada, assevera se tratar de “[...] créditos a receber por reembolso, situação não esclarecida e que permanece registrado na

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade do município, inclusive com alteração do valor, estando com um saldo de R\$ 30.199,48, em 31/12/2022.”

Sobre o assunto, a unidade assim se manifestou:

No caso em questão o Ativo e Passivo Financeiro apresentam consistência, uma vez que a fonte 094 possui característica de controle dos registros relativos as consignações, porém a irregularidade foi indicada em virtude da existência de saldo no Realizável, valor incerto de realização, sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem.

Assim, por ser a única impropriedade, considerando o pequeno valor envolvido, converte o apontamento em ressalva, sugerindo a expedição da seguinte determinação:

[...] para o requerente enviar a comprovação da regularização do saldo do realizável da fonte 094 (R\$ 6.160,45, apresentado no Grupo de Origem Valores Restituíveis), com a apresentação de todos os lançamentos realizados, conforme contido no título “PARECER CONCLUSIVO” da presente instrução.

Nesse caso específico, tendo-se em conta que o contraditório apresentado não conseguiu demonstrar a regularidade do montante de R\$ 6.160,45, acima referido, acompanho a ressalva sugerida, com a expedição de recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso VII, do art. 73², da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020³.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 12 – fls. 36):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.300,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	10.910,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	9.070,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.426,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	14.312,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 22), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, assim se manifestou:

Ocorre que houve equívoco quanto à classificação contábil de algumas despesas, além de que parte dessas despesas estão relacionadas ao combate à pandemia COVID 19, fruto de situação grave e urgente necessidade pública.

Trata-se de despesas relacionadas a alertas quanto às medidas de prevenção quanto ao enfrentamento da pandemia e divulgação dos atos oficiais editados para o enfrentamento.

Importante destacar que os alertas e as divulgações dos atos oficiais, tiveram o caráter estritamente educativo, informativo, com a finalidade de

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

³ VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orientação social, sem apresentar nomes, símbolos ou imagens que poderia caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Somando os empenhos relacionados aos alertas de combate a pandemia e epidemias, chegar-se-á ao valor de R\$ 7.460,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta reais), ou seja, valor maior do que os R\$ 5.885,33 (cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) apontados na instrução, sem ainda utilizar a regra dos 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR.

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1163/23 (peça 30 – fls. 16/24), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que o montante de R\$ 7.460,00 pode ser excluído do cálculo “[...] por se tratar de informativo referente a Dengue, Campanha de Vacinação e Covid-19, bem como o empenho nº 3212 no valor de R\$ 152,00, por se tratar de registro em conta contábil incorreta.”

Desta feita, refez os seus cálculos, elaborando o seguinte quadro demonstrativo (fls. 19):

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.300,00	0,00	5.300,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	10.910,00	0,00	10.910,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	9.070,00	0,00	9.070,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.426,67		8.426,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	14.312,00	7.612,00	6.700,00

Dentro desse contexto, após colacionar o art. 73, VII, da Lei nº 9504/97, bem como a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020, destacou a vedação contida na Lei Eleitoral, asseverando que “[...] o gestor público deve solicitar ao Juízo Eleitoral competente, por meio de petição, autorização prévia para veiculação da publicidade estritamente relacionada ao caso de grave e urgente necessidade pública.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, a coordenadoria trouxe a colação algumas decisões⁴ do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, bem como teceu considerações sobre o Prejulgado nº 13 e suas premissas, assim concluindo (fls. 24):

Dessa forma, em que pese nos autos não conste a autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município realizasse as despesas com publicidade institucional (Informativo referente a Dengue, Campanha de Vacinação e Covid-19), esta Coordenadoria, com base nas justificativas e documentação apresentada, entende que a presente restrição poderá ser afastada, convertendo-a em ressalva.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco e conforme os novos cálculos apresentados, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ANDRE LUIZ BOVO, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a existência de saldo no Realizável sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020; e

3.2. Expeça **recomendação**, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito.

⁴

<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/propaganda-institucional/limite-de-gastos#:~:text=%5B...%5D-,2.,se%20o%20que%20for%20menor>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. ANDRE LUIZ BOVO, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a existência de saldo no Realizável sem a apresentação de documentos comprobatórios de sua origem e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020;

II - **recomendar**, ao atual gestor, para que envide esforços com vistas a regularizar o saldo do realizável da fonte de recursos 094 – Recursos Consignatórios, caso ainda não o tenha feito;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente